



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2301850 - DF (2023/0033221-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF018489
AGRAVADO : DUE CAPRI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVADO : DUE MURANO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVADO : OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO
ADVOGADOS : LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032
ELIANE PINHEIRO DA SILVA - RJ169209

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. ARESTO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, cuida-se de ação rescisória promovida pelo Distrito Federal, em face de acórdão condenatório proferido pela 5ª Turma do TJDFT.
2. No caso em análise, o Tribunal de origem afastou as teses de existência de prova nova, erro de fato e violação à legislação local, à consideração de que as provas dos autos denotam de maneira suficiente a ausência dos pressupostos necessários à procedência da ação rescisória. No recurso especial, a parte recorrente apenas reitera de maneira genérica sua tese de insurgência, sem impugnar de maneira específica os fundamentos determinantes expendidos no acórdão recorrido. Assim sendo, incide na espécie o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
3. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STF).
4. O Tribunal local examinou a matéria à luz de lei local. Com efeito, a revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, tendo em vista que a atribuição constitucional desta Corte Superior na análise do recurso especial se limita a uniformizar a interpretação da lei federal. Incide, portanto, a Súmula 280/STF por analogia: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.
5. Sobre o cabimento da ação rescisória, o Tribunal local, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de qualquer das hipóteses do art. 966 do CPC/15. Com efeito, a revisão de tais fundamentos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2301850 - DF (2023/0033221-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF018489
AGRAVADO : DUE CAPRI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVADO : DUE MURANO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVADO : OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO
ADVOGADOS : LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032
ELIANE PINHEIRO DA SILVA - RJ169209

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. ARESTO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, cuida-se de ação rescisória promovida pelo Distrito Federal, em face de acórdão condenatório proferido pela 5ª Turma do TJDFT.
2. No caso em análise, o Tribunal de origem afastou as teses de existência de prova nova, erro de fato e violação à legislação local, à consideração de que as provas dos autos denotam de maneira suficiente a ausência dos pressupostos necessários à procedência da ação rescisória. No recurso especial, a parte recorrente apenas reitera de maneira genérica sua tese de insurgência, sem impugnar de maneira específica os fundamentos determinantes expendidos no acórdão recorrido. Assim sendo, incide na espécie o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
3. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STF).
4. O Tribunal local examinou a matéria à luz de lei local. Com efeito, a revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, tendo em vista que a atribuição constitucional desta Corte Superior na análise do recurso especial se limita a uniformizar a interpretação da lei federal. Incide, portanto, a Súmula 280/STF por analogia: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.
5. Sobre o cabimento da ação rescisória, o Tribunal local, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de qualquer das hipóteses do art. 966 do CPC/15. Com efeito, a revisão de tais fundamentos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL, contra decisão proferida por esta Relatoria, emendada no seguinte sentido (fl. 1.471 e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. ARESTO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

No agravo interno, o agravante afirma que atacou devidamente todos os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual não há que se falar em incidência da Súmula 283/STF. Aduz que não se aplica o óbice da Súmula 126/STJ, uma vez que "*a suposta violação ao art. 5º inc. XXXVI, da Constituição Federal, se existente, seria meramente reflexa, não se tratando de ofensa direta a Constituição Federal*" (fl. 1.493 e-STJ). Sustenta que a alegação central é quanto à suscitada violação ao art. 966 do CPC/15 e não à lei local, o que afasta a incidência da Súmula 280/STF. Por fim, asseverou que não há incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que trata-se de matéria unicamente de direito.

Contraminuta às fls. 1.505./1.514 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece acolhida.

Na hipótese dos autos, cuida-se de ação rescisória com pedido de tutela provisória movida pelo Distrito Federal contra Opportunity Fundo de Investimento Imobiliário, Due Capri Empreendimento Imobiliário Ltda. e Due Murano Empreendimento Imobiliários Ltda., em que o autor objetiva a desconstituição do acórdão proferido pela 5ª Turma do TJDFT que concluiu pela procedência da demanda condenando o Distrito Federal a indenizar as rés em virtude de demora excessiva para

expedição de "carta de habite-se" de empreendimentos imobiliários.

O Tribunal de origem julgou improcedente a ação rescisória nos seguintes termos (fls. 1.331/1.334 e-STJ):

No caso em exame as sociedade empresárias rés ajuizaram inicialmente ação submetida ao procedimento comum em desfavor do ora demandante, com a finalidade de obter a condenação do Distrito Federal ao pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos em virtude da demora na expedição da "carta de habite-se" referente aos empreendimentos imobiliários denominados "Due Capri" e "Due Murano", localizados nas projeções "C" e "D" da quadra 307 do Setor Noroeste, em Brasília-DF.

A propósito, o autor sustenta que a ação rescisória deve ser admitida em virtude da existência de prova nova, nos termos do art. 966, inc. VII, do CPC. A esse respeito é necessário destacar que, efetivamente, "nova" é a prova relativa ao fato jurídico subjacente à coisa julgada, existente à época do acórdão rescindendo, ignorada ou cuja impossibilidade de utilização pelas partes à época tenha sido devidamente demonstrada.

Ocorre que, como já afirmado no âmbito da decisão referida no Id. 31578974, os autos do procedimento administrativo que deu origem à expedição da "carta de habite-se" em exame não se enquadra no conceito de prova nova, notadamente em virtude da não demonstração, pelo autor, da impossibilidade de sua utilização no momento oportuno.

Com efeito, é relevante destacar que o ora demandante apresentou contestação nos autos do processo de origem aos 18 de julho de 2018 (Id. 31346176, fl. 48), não tendo se desincumbido do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão exercida inicialmente pelas autoras (art. 373, inc. II, do CPC). Além disso os documentos referidos no Id. 31346178 demonstram que o autor apenas promoveu o requerimento de acesso aos autos do procedimento administrativo aludido em data recente, após a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

Ora, como foi elucidado na própria petição inicial que veiculou a demanda rescisória, os pretensos documentos novos seriam: a) a Notificação de Exigência nº 5/2014 (fl. 453 dos autos do procedimento administrativo), datada de 25 de novembro de 2014, por meio da qual houve a indicação da necessidade de apresentação do "Relatório de Impacto de Trânsito e Laudo de Conformidade", nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2014.01.1.161493-2; b) a Notificação de Exigência nº 1/2015 (fl. 503 dos autos do procedimento administrativo), emitida aos 6 de fevereiro de 2015, com a determinação de apresentação de "comprovante da quitação do preço público" pela utilização de área pública, para instalação de canteiro de obra/tapume; e c) o novo requerimento de "carta de Habite-se" datado de 12 de fevereiro de 2015 (fl. 510 dos autos do procedimento administrativo), momento em que foram atendidas as exigências apontadas pelas Administração Pública.

Aliás, é importante observar o teor da regra prevista no parágrafo único do art. 435 do CPC que faculta à parte a "juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente".

Assim, também não deve ser acolhido o argumento articulado pelo ora demandante no sentido de que a superveniência da sentença de improcedência impediu a apresentação nos autos de origem, dos documentos aludidos, como prova nova em momento oportuno.

O demandante também aduz que a presente ação deve ser admitida com

fundamento no art. 966, inc. VIII, do CPC. Com efeito, de acordo com § 1º do referido artigo, há "erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado". Logo, o erro de fato que fundamenta a causa de pedir em ação rescisória deve ser relevante e suficiente para, isoladamente, assegurar o pronunciamento favorável ao demandante.

No caso em análise o autor alega que o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato ao considerar que o Termo de Vistoria referido no Id. 31346176, fl. 122, lavrado pela extinta AGEFIS, seria suficiente para demonstrar o cumprimento dos requisitos legais pelas rés para a expedição da "carta de habite-se" em questão. Verbera nesse sentido que a legislação local sobre o tema exige outros requisitos não cumpridos pelas demandadas, o que ensejou o atraso na expedição da "carta de habite-se" aludida.

Convém observar a esse respeito que a Lei local nº 1.172/1996, em seus artigos 14, 15 e 16, caput, dispõe que:

"Art. 14 - As edificações do Distrito Federal só obterão a Carta de Habite-se após a sua conclusão.

Art. 15 - A Carta de Habite-se será solicitada à Administração Regional da circunscrição onde for realizada a obra, mediante preenchimento de requerimento em modelo próprio fornecido pela Administração Regional, acompanhado dos seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento da taxa, de fiscalização de obras, relativa à vistoria;

II - original da Guia de Controle de Fiscalização de Obras;

III - declaração de regularidade do responsável técnico relativamente ao Imposto sobre Serviços - ISS, fornecida pela Secretaria de Fazenda e Planejamento;

IV - Certidão Negativa de Débitos - CND, fornecida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social;

V - declaração de aceite das concessionárias de serviços públicos;

VI - declaração de aceite do Corpo de Bombeiros Militar, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e das Secretarias de Educação e de Saúde, quando for o caso.

Art. 16 - Atendido o disposto no artigo anterior e após vistoria do imóvel, a Carta de Habite-se será expedida no prazo máximo de dois dias."

Além disso o Decreto local nº 19.915/1998, então vigente, assim estabelecia:

"Art. 50 - A expedição da Carta de Habite-se ocorrerá após a conclusão da obra, mediante requerimento em modelo padrão conforme Anexo I deste Decreto, assinado pelo proprietário ou seu representante e a apresentação dos demais documentos exigidos na Lei ora regulamentada.(omissis)

§ 4º A Carta de Habite-se parcial ou em separado só será emitida para a etapa da edificação que, em sua totalidade, não apresente irregularidade de qualquer natureza e tenha atendido os dispositivos relativos à acessibilidade e urbanização constantes do presente Decreto e da Lei ora regulamentada.(Parágrafo acrescido pelo(a) Decreto 25856 de 18/05/2005)(omissis)

§ 8º O certificado de conclusão para o empreendimento cuja atividade seja considerada polo gerador de tráfego somente pode ser expedido após apresentação do laudo de conformidade emitido pelo órgão de trânsito.(Parágrafo acrescido pelo(a) Decreto 33740 de 28/06/2012)

§ 9º O laudo de conformidade deve ser emitido pelos órgãos responsáveis pela anuência quando todas as medidas mitigadoras e compensatórias de responsabilidade do empreendedor tiverem sido implantadas, conforme acordado no Termo de Compromisso.(Parágrafo acrescido pelo(a) Decreto 33740 de 28/06/2012)(omissis)

Art. 52 - A solicitação para obtenção de Carta de Habite-se dar-se-á

mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de pagamento da taxa de fiscalização de obras;

II - guia de controle de fiscalização de obra preenchida pelo responsável pela fiscalização;

III - declaração de aceite das concessionárias de serviços públicos, do CBMDF, da NOVACAP e das Secretarias de Saúde e Educação, de acordo com a finalidade do projeto e conforme legislação específica de cada órgão.

III - declaração de aceite do CBMDF, da NOVACAP, das Secretarias de Saúde e Educação e das concessionárias de serviços de infraestrutura urbana, de acordo com a finalidade do projeto e conforme legislação específica de cada órgão;(Inciso alterado pelo(a) Decreto 25856 de 18/05/2005)§ 1º A Administração Regional encaminhará as solicitações das declarações de que trata o inciso

III deste artigo aos órgãos competentes, a pedido do interessado.(Parágrafo alterado pelo(a) Decreto 25856 de 18/05/2005) (omissis)

§ 4º A vistoria para expedição da Carta de Habite-se dar-se-á após a apresentação da totalidade dos documentos exigidos nos incisos I e II deste artigo.(Parágrafo acrescido pelo(a) Decreto 25856 de 18/05/2005)”

Ocorre que o erro de fato deve resultar da equívoca apreciação das circunstâncias fáticas, de modo relevante e suficiente para assegurar, isoladamente, como já aludido, o pretendido pronunciamento favorável ao demandante, o que não ocorre no caso concreto, pois a questão em análise é indubitavelmente interpretativa, como já ressaltado por ocasião do proferimento da decisão que apreciou o requerimento de tutela cautelar formulado pelo autor (Id. 31578974).

Finalmente, o demandante também fundamenta sua causa de pedir na hipótese do art. 966, inc. V, do CPC, em virtude da não observância pelo acórdão rescindendo da legislação local sobre o tema em análise.

Pela leitura dos dispositivos legais acima expostos, no entanto, não é possível verificar a ocorrência de manifesta violação a norma jurídica, uma vez que o tema em análise envolve a interpretação da regra jurídica aplicável ao caso.

Assim, a coisa julgada constituída em relação ao atraso na expedição da “carta de habite-se” em favor das rés não pode ser desconstituída apenas com suporte na avaliação de normas jurídicas que não teriam sido eventualmente aplicadas pela Egrégia 5ª Turma Cível.

O cenário descrito acima demonstra que o acórdão rescindendo deve ser integralmente mantido, em respeito aos efeitos da coisa julgada, cuja eficácia, aliás, se encontra também sob a normatização prevista no art. 5º, inc. XXXVI, do Texto Constitucional.

Feitas essas considerações, julgo o pedido improcedente.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal local julgou improcedente a ação rescisória, pois somente se verifica a existência de "prova nova" quando o documento era existente à época do acórdão rescindendo, mas não tenha sido juntado aos autos em razão de algum impedimento, o que não se verifica no caso em análise. Ademais, quanto à indicada ocorrência de "erro de fato", a Corte de origem consignou que o cumprimento dos requisitos legais para expedição da "carta de habite-se" é uma questão interpretativa, de modo que não se encaixa à hipótese legal de procedência da ação rescisória. Por fim, consta do acórdão recorrido que a ação rescisória não merece prosperar ao argumento de que houve violação à legislação local, uma vez que o julgado rescindendo está em

conformidade com o Decreto local nº 19.915/1998 e com a Lei local nº 1.172/1996.

No recurso especial, a parte recorrente não impugnou tais fundamentos, limitando-se a reiterar genericamente a sua tese de insurgência no sentido de que é incontroverso o cabimento da ação rescisória pela existência de prova nova, erro de fato e violação à legislação local.

No agravo interno, por sua vez, o agravante destaca trecho do recurso especial em que fica claro a insuficiência argumentativa, eis que demonstra apenas de maneira genérica sua tese de insurgência, sem impugnar de maneira específica os fundamentos determinantes expendidos no acórdão recorrido, especialmente, quanto ao fundamento de que a ação rescisória não merece prosperar ao argumento de que houve violação à legislação local, uma vez que o julgado rescindendo está em conformidade com o Decreto local nº 19.915/1998 e com a Lei local nº 1.172/1996.

Dessa forma, verifica-se que o recurso especial não impugnou de maneira específica e suficiente os fundamentos do acórdão recorrido, de modo que incide na espécie o óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. PREJUÍZO À COMUNIDADE. PLEITO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. ART. 489, § 1º, DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO BASILAR QUE AMPARA O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor da Telemar Norte Leste S/A, sucedida pela Oi S/A, com o fim de compelir a parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos pela coletividade em decorrência da interrupção dos serviços de telefonia fixa na localidade de Gurupá-PA.
2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao arts. 489, § 1º, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. Quanto à alegada ausência de interesse processual, nota-se que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, a matéria "deve ser objeto de arguição em eventual cumprimento de

sentença." (fl. 1561), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. Ademais, a verificação de a ausência de interesse processual estar configurada ou não no caso concreto demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.980.219/PA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EXIGÊNCIA.

1. A assertiva do acórdão recorrido de que o item 1.1.6 do anexo ao Decreto n. 53.831/1964 diz respeito ao reconhecimento da especialidade por exposição a ruído, o que demanda prova da exposição ao agente nocivo, não foi devidamente refutada pelo insurgente nas razões do especial, o que, por si só, mantém incólume o aresto combatido.

2. A não contestação específica de fundamento suficiente para manter o acórdão impugnado atrai a aplicação do óbice da Súmula n. 283/STF, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

3. Ademais, tratando-se de agente ruído, o julgado recorrido não divergiu do entendimento desta Corte Superior de que tal agente sempre dependeu de produção de laudo técnico para o reconhecimento da especialidade nele fundada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.032.677/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022.)

Ademais, o Tribunal de origem deu provimento à apelação sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 1343):

O cenário descrito acima demonstra que o acórdão rescindendo deve ser integralmente mantido, em respeito aos efeitos da coisa julgada, cuja eficácia, aliás, se encontra também sob a normatização prevista no art. 5º, inc. XXXVI, do Texto Constitucional.

Feitas essas considerações, julgo o pedido improcedente.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, à consideração da incidência da Súmula 126/STF, uma vez que não houve a devida interposição de recurso extraordinário, considerando o teor e fundamentação de índole constitucional esposado no aresto estadual, que entendeu pela necessidade de manutenção do acórdão rescindendo para a preservação da coisa julgada, prevista no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal.

De fato, é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só,

para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STF).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA APRESENTADA CONTRA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RESP. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em referência à alegação do ente federativo de que houve violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, não há o pretensu vício de fundamentação, consoante anotou a decisão da ilustre Presidência, uma vez que, no tocante à suposta alegação de violação à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/1988), o acórdão estadual esclareceu que é o caso de aplicação do Código Civil à espécie, sem que haja necessidade de incidência das normas previdenciárias (fl. 169). Assim, o acórdão não deixou de se manifestar sobre o tópico suscitado pela parte, não havendo que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Quanto ao mais, sabe-se que, havendo fundamento constitucional autônomo no aresto, é necessária interposição concomitante dos recursos especial e extraordinário. No caso concreto, a unidade federativa lançou mão apenas do recurso especial, mas, por ter havido manifestação expressa do acórdão em interpretação constitucional à pretensão de pensão por morte para filho maior universitário, incide, portanto, o enunciado 126/STJ, segundo o qual é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

3. Agravo interno do ente federativo desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.944.234/MA, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. AFASTAMENTO DO ÓBICE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DE NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial ante a intempestividade.

2. Afastado o óbice processual, passa-se ao exame do Recurso.

3. A questão em debate envolve, na realidade, análise do disposto em legislação local, cuja apreciação por esta egrégia Corte encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

4. Ademais, observa-se que o Tribunal de Justiça estadual decidiu a causa com base em argumentos constitucionais e infraconstitucionais.

No entanto, a parte recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, perante o excelso Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126 do STJ, segundo a qual "É inadmissível recurso especial,

quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

5. A divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, fica prejudicada em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Ora, não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, visto que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

6. Agravo Interno provido para, reconsiderando-se a decisão das fls. 1.581-1.583, e-STJ, conhecer do Agravo para não se conhecer do Recurso Especial. (AgInt no AREsp n. 2.279.524/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 27/6/2023.)

Conforme delineado na decisão agravada, o acórdão recorrido formou o seu convencimento a partir da interpretação de normas de direito local. Vejamos (e-STJ, fls. 1332/1334):

No caso em análise o autor alega que o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato ao considerar que o Termo de Vistoria referido no Id. 31346176, fl. 122, lavrado pela extinta AGEFIS, seria suficiente para demonstrar o cumprimento dos requisitos legais pelas rés para a expedição da "carta de habite-se" em questão. Verbera nesse sentido que a legislação local sobre o tema exige outros requisitos não cumpridos pelas demandadas, o que ensejou o atraso na expedição da "carta de habite-se" aludida.

Convém observar a esse respeito que a Lei local nº 1.172/1996, em seus artigos 14, 15 e 16, *caput*, dispõe que:

"Art. 14 - As edificações do Distrito Federal só obterão a Carta de Habite-se após a sua conclusão.

Art. 15 - A Carta de Habite-se será solicitada à Administração Regional da circunscrição onde for realizada a obra, mediante preenchimento de requerimento em modelo próprio fornecido pela Administração Regional, acompanhado dos seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento da taxa, de fiscalização de obras, relativa à vistoria;

II - original da Guia de Controle de Fiscalização de Obras;

III - declaração de regularidade do responsável técnico relativamente ao Imposto sobre Serviços - ISS, fornecida pela Secretaria de Fazenda e Planejamento;

IV - Certidão Negativa de Débitos - CND, fornecida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social;

V - declaração de aceite das concessionárias de serviços públicos;

VI - declaração de aceite do Corpo de Bombeiros Militar, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e das Secretarias de Educação e de Saúde, quando for o caso.

Art. 16 - Atendido o disposto no artigo anterior e após vistoria do imóvel, a Carta de Habite-se será expedida no prazo máximo de dois dias."

Além disso o Decreto local nº 19.915/1998, então vigente, assim estabelecia:

"Art. 50 - A expedição da Carta de Habite-se ocorrerá após a conclusão da obra, mediante requerimento em modelo padrão conforme Anexo I deste Decreto, assinado pelo proprietário ou seu representante e a apresentação dos demais documentos exigidos na Lei ora regulamentada.(omissis)

§ 4º A Carta de Habite-se parcial ou em separado só será emitida

para a etapa da edificação que, em sua totalidade, não apresente irregularidade de qualquer natureza e tenha atendido os dispositivos relativos à acessibilidade e urbanização constantes do presente Decreto e da Lei ora regulamentada.(Parágrafo acrescido pelo(a) Decreto 25856 de 18/05/2005)(omissis)

§ 8º O certificado de conclusão para o empreendimento cuja atividade seja considerada pelo gerador de tráfego somente pode ser expedido após apresentação do laudo de conformidade emitido pelo órgão de trânsito.(Parágrafo acrescido pelo(a) Decreto 33740 de 28/06/2012)

§ 9º O laudo de conformidade deve ser emitido pelos órgãos responsáveis pela anuência quando todas as medidas mitigadoras e compensatórias de responsabilidade do empreendedor tiverem sido implantadas, conforme acordado no Termo de Compromisso.(Parágrafo acrescido pelo(a) Decreto 33740 de 28/06/2012)(omissis)

Art. 52 - A solicitação para obtenção de Carta de Habite-se dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de pagamento da taxa de fiscalização de obras;

II - guia de controle de fiscalização de obra preenchida pelo responsável pela fiscalização;III - declaração de aceite das concessionárias de serviços públicos, do CBMDF, da NOVACAP e das Secretarias de Saúde e Educação, de acordo com a finalidade do projeto e conforme legislação específica de cada órgão.

III - declaração de aceite do CBMDF, da NOVACAP, das Secretarias de Saúde e Educação e das concessionárias de serviços de infraestrutura urbana, de acordo com a finalidade do projeto e conforme legislação específica de cada órgão;(Inciso alterado pelo(a) Decreto 25856 de 18/05/2005)

§ 1º A Administração Regional encaminhará as solicitações das declarações de que trata o inciso III deste artigo aos órgãos competentes, a pedido do interessado.(Parágrafo alterado pelo(a) Decreto 25856 de 18/05/2005)(omissis)

§ 4º A vistoria para expedição da Carta de Habite-se dar-se-á após a apresentação da totalidade dos documentos exigidos nos incisos I e II deste artigo.(Parágrafo acrescido pelo(a) Decreto 25856 de 18/05/2005)”

Ocorre que o erro de fato deve resultar da equívoca apreciação das circunstâncias fáticas, de modo relevante e suficiente para assegurar, isoladamente, como já aludido, o pretendido pronunciamento favorável ao demandante, o que não ocorre no caso concreto, pois a questão em análise é indubitavelmente interpretativa, como já ressaltado por ocasião do proferimento da decisão que apreciou o requerimento de tutela cautelar formulado pelo autor (Id. 31578974).

Finalmente, o demandante também fundamenta sua causa de pedir na hipótese do art. 966, inc. V, do CPC, em virtude da não observância pelo acórdão rescindendo da legislação local sobre o tema em análise.

Pela leitura dos dispositivos legais acima expostos, no entanto, não é possível verificar a ocorrência de manifesta violação a norma jurídica, uma vez que o tema em análise envolve a interpretação da regra jurídica aplicável ao caso.

Com efeito, a revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, tendo em vista que a atribuição constitucional desta Corte Superior na análise do recurso especial se limita a uniformizar a interpretação da lei federal. Portanto, incide, *in casu*, a Súmula 280/STF por analogia.

A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO EM PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 182 DO STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. DECRETO MUNICIPAL N. 54.760/14 E LEI MUNICIPAL 15.931/13. SÚMULA 280 DO STF. ESCOAMENTO DE PRAZO E NÃO ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE FATOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança no qual a impetrante afirma que a sua exclusão do programa de incentivo fiscal foi ilegal, uma vez que não havia escoado o prazo para apresentação dos documentos necessários.

2. O tribunal de origem não admitiu o Recurso Especial com base em três fundamentos: i) não violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, ii) ausência de fundamentos com razões suficientes para infirmar o acórdão; e iii) incidência da Súmula 7 do STJ. A recorrente, contudo, não impugnou de forma específica a aplicação da Súmula 7 do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ: "É inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. O STJ entende que são insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que não admite o Recurso Especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do Agravo em Recurso Especial.

4. Ainda que superado esse óbice, verifica-se que a questão em debate envolve, na realidade, análise de legislação local, Decreto Municipal 54.760/2014 e Lei Municipal 15.931/2013, o que encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

5. O Tribunal de origem assim decidiu a controvérsia (fls. 989, e-STJ): "Compulsando os autos, verifica-se que o particular foi excluído de programa de incentivo fiscal por supostamente não ter entregue os documentos requeridos dentro do prazo. Em que pese a discussão acerca da ilegalidade do ato, visto que a exclusão se deu por ausência da apresentação da documentação, o fato é que não há nada nos autos que demonstre que esse foi o motivo da exclusão".

6. Como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, a análise do pedido do recorrente demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.855.755/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 13/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. POLÍTICA TARIFÁRIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A questão envolvendo a distinção entre os usuários de bilhete comum e os usuários beneficiários de vale-transporte, no que diz respeito à quantidade de embarques no sistema de integração, foi dirimida pelo Tribunal a quo com base no Decreto municipal 58.639/2019. Eventual violação à lei federal seria reflexa, uma vez que a análise da controvérsia demandaria o exame da norma municipal, o que não se admite em recurso especial por força da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

2. O acórdão recorrido baseou-se em fundamento de índole constitucional, o que impede o conhecimento do recurso, nesta seara especial, sob pena de

usurpação de competência do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.876.381/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROGRAMA MUNICIPAL DE DELIMITAÇÃO DA ZONA MÁXIMA DE RESTRIÇÃO - ZMRC. MULTAS DE TRÂNSITO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DO RECURSO, PELA ALÍNEA B DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

(...)

VI. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Leis municipais 12.490/2007 e 14.751/2008, e os Decretos municipais 37.085/97 e 49.800/2008). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016.

(...)

IX. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.134.637/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 16/12/2019.)

Por fim, a análise quanto ao cabimento da ação rescisória no caso dos autos, demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios reunidos no processo, inclusive com o cotejamento de peças processuais, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Sobre essa questão, manifestou-se a Corte de origem (e-STJ, fls. 1331/1334):

A propósito, o autor sustenta que a ação rescisória deve ser admitida em virtude da existência de prova nova, nos termos do art. 966, inc. VII, do CPC. A esse respeito é necessário destacar que, efetivamente, “nova” é a prova relativa ao fato jurídico subjacente à coisa julgada, existente à época do acórdão rescindendo, ignorada ou cuja impossibilidade de utilização pelas partes à época tenha sido devidamente demonstrada.

Ocorre que, como já afirmado no âmbito da decisão referida no Id. 31578974, os autos do procedimento administrativo que deu origem à expedição da “carta de habite-se” em exame não se enquadra no conceito de prova nova, notadamente em virtude da não demonstração, pelo autor, da impossibilidade de sua utilização no momento oportuno.

Com efeito, é relevante destacar que o ora demandante apresentou contestação nos autos do processo de origem aos 18 de julho de 2018 (Id. 31346176, fl. 48), não tendo se desincumbido do ônus de demonstrar fato

impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão exercida inicialmente pelas autoras (art. 373, inc. II, do CPC). Além disso os documentos referidos no Id. 31346178 demonstram que o autor apenas promoveu o requerimento de acesso aos autos do procedimento administrativo aludido em data recente, após a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

Ora, como foi elucidado na própria petição inicial que veiculou a demanda rescisória, os pretensos documentos novos seriam: a) a Notificação de Exigência nº 5/2014 (fl. 453 dos autos do procedimento administrativo), datada de 25 de novembro de 2014, por meio da qual houve a indicação da necessidade de apresentação do "Relatório de Impacto de Trânsito e Laudo de Conformidade", nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2014.01.1.161493-2; b) a Notificação de Exigência nº 1/2015 (fl. 503 dos autos do procedimento administrativo), emitida aos 6 de fevereiro de 2015, com a determinação de apresentação de "comprovante da quitação do preço público" pela utilização de área pública, para instalação de canteiro de obra/tapume; e c) o novo requerimento de "carta de Habite-se" datado de 12 de fevereiro de 2015 (fl. 510 dos autos do procedimento administrativo), momento em que foram atendidas as exigências apontadas pelas Administração Pública.

Aliás, é importante observar o teor da regra prevista no parágrafo único do art. 435 do CPC que faculta à parte a "juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente".

Assim, também não deve ser acolhido o argumento articulado pelo ora demandante no sentido de que a superveniência da sentença de improcedência impediu a apresentação nos autos de origem, dos documentos aludidos, como prova nova em momento oportuno.

O demandante também aduz que a presente ação deve ser admitida com fundamento no art. 966, inc. VIII, do CPC. Com efeito, de acordo com § 1º do referido artigo, há "erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado". Logo, o erro de fato que fundamenta a causa de pedir em ação rescisória deve ser relevante e suficiente para, isoladamente, assegurar o pronunciamento favorável ao demandante.

No caso em análise o autor alega que o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato ao considerar que o Termo de Vistoria referido no Id. 31346176, fl. 122, lavrado pela extinta AGEFIS, seria suficiente para demonstrar o cumprimento dos requisitos legais pelas rés para a expedição da "carta de habite-se" em questão. Verbera nesse sentido que a legislação local sobre o tema exige outros requisitos não cumpridos pelas demandadas, o que ensejou o atraso na expedição da "carta de habite-se" aludida.

Convém observar a esse respeito que a Lei local nº 1.172/1996, em seus artigos 14, 15 e 16, caput, dispõe que:

(...)

Além disso o Decreto local nº 19.915/1998, então vigente, assim estabelecia:

(...)

Ocorre que o erro de fato deve resultar da equívoca apreciação das circunstâncias fáticas, de modo relevante e suficiente para assegurar, isoladamente, como já aludido, o pretendido pronunciamento favorável ao demandante, o que não ocorre no caso concreto, pois a questão em análise é indubitavelmente interpretativa, como já ressaltado por ocasião do proferimento da decisão que apreciou o requerimento de tutela cautelar formulado pelo autor (Id. 31578974).

Finalmente, o demandante também fundamenta sua causa de pedir na hipótese do art. 966, inc. V, do CPC, em virtude da não observância pelo acórdão rescindendo da legislação local sobre o tema em análise.

Pela leitura dos dispositivos legais acima expostos, no entanto, não é possível

verificar a ocorrência de manifesta violação a norma jurídica, uma vez que o tema em análise envolve a interpretação da regra jurídica aplicável ao caso. Assim, a coisa julgada constituída em relação ao atraso na expedição da “carta de habite-se” em favor das rés não pode ser desconstituída apenas com suporte na avaliação de normas jurídicas que não teriam sido eventualmente aplicadas pela Egrégia 5ª Turma Cível.

Assim, o acolhimento da pretensão recursal em sentido contrário, no que tange ao argumento de violação ao art. 966, V, VII, VII c/c § 1º, do CPC/15, demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

No ponto, muito embora o ora agravante defenda que é possível a reavaliação do contexto probatório presente no próprio acórdão recorrido, verifica-se que não é possível conclusão diversa a possibilitar a reforma do julgado nos termos em que pretende o agravante.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EXISTÊNCIA DE "PROVA NOVA". MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. "O documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional" (AgRg no REsp 1.407.540/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19/12/2014).

4. O acolhimento da pretensão recursal no sentido de verificar a ocorrência de violação de lei ou erro de fato, ou existência de "prova nova", a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na Ação Rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. (REsp 1691712 / SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.625.953/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 22/9/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Hipótese em que, tendo o Tribunal a quo concluído pelo não cabimento da ação rescisória, ante a não caracterização da prova como sendo nova, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do

recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.014.830/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICOS DA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de maneira fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão divergente aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentos.

2. Este Tribunal Superior possui orientação de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com vistas a corrigir suposta injustiça na interpretação dos fatos. Precedentes.

3. A análise da pretensão recursal - no sentido de verificar a ocorrência de erro de fato, a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na ação rescisória, modificando o entendimento externado pelo Tribunal estadual - exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A improcedência do pedido formulado na ação rescisória enseja a conversão do depósito em multa, conforme disposto no art. 968, II, do CPC/2015.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.071.737/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. ART. 966, VII DO CPC. PROVA CONHECIDA. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. ART. 286, II, DO CPC. COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. JULGADOS DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. SÚMULA 343 DO STF. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal de origem, para verificar se efetivamente a prova apresentada seria efetivamente nova, ou se realmente a parte agravante já a tinha antes da sentença, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que seria vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. A regra do art. 286, II, do Código de Processo Civil (se refere ao anterior art. 253, II, do CPC) não implica a competência absoluta do Juízo, mas apenas significa que o Juízo é absolutamente competente apenas para decidir acerca de sua própria competência, podendo, todavia, aplicar, em tal decisão, as regras de competência relativa territorial. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Não se configura "violação literal de lei" quando a interpretação da legislação era controvertida à época da decisão que se visa rescindir. Súmula 343/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.139.936/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.301.850 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0033221-0

Número de Origem:

07051722620188070018 07395999820218070000 7051722620188070018 7395999820218070000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF018489
AGRAVADO : DUE CAPRI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVADO : DUE MURANO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVADO : OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO
ADVOGADOS : LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032
ELIANE PINHEIRO DA SILVA - RJ169209

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF018489
AGRAVADO : DUE CAPRI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVADO : DUE MURANO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVADO : OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO
ADVOGADOS : LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024